



## Acórdão 00960/2022-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 05624/2022-9

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** FMS\_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** JULIERME COSTA DE ALMEIDA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL – MÊS 05/2022 – CONSIDERAR  
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR  
MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal atinente ao mês de **Maior2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado**, sob a responsabilidade do **Sr. Julierme Costa de Almeida**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do

Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00931/2022-2 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 14/06/2022, sendo esta a data de início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.**

O responsável **não apresentou suas justificativas, nem recolheu o valor referente a notificação aplicada.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 02578/2022-1 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Prestação de Contas Mensal em **14/06/2022**, ou seja, de forma intempestiva. Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Maio/2022**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00931/2022-2**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 03056/2022-3 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Prestação de Contas Mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter homologado o arquivo relativo ao mês **05/2022**, até o prazo limite de **10/06/2022**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00931/2022-2 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03).

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00931/2022-2 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor subsecreveu e tomou ciência em **14/06/2022**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da Prestação de Contas Mensal em apreço, **tendo ocorrido a homologação da remessa na mesmo dia, ou seja, 14/06/2022.**

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NContas, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 02578/2022-1** (Evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 05/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram

apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00931/2022-2 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Já o Parquet de Contas anuiu a propositura técnica, conforme **Parecer 03056/2022-3 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00931/2022-2 venceu em 29/06/2022**, em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas em 06/06/2022, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 02/2022, todavia somente fez a homologação dos arquivos no dia 14/06/2022**, após ser notificado, conforme demonstrado a seguir:

The screenshot shows the 'Prestação de contas' interface for the 'Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado' in 2022, May. The user is SILVIA REGINA CASTANHEIRA DE MORAES. The system shows a table of documents submitted for homologation, with a 'Calculado' button highlighted. The table details are as follows:

Documento	Gestor da UG	Contabilista Responsável	Controle interno
Balancete Isolado por Código Contábil BALANCONT	JULIERME COSTA DE ALMEIDA 14/06/2022 às 09:43	SILVIA REGINA CASTANHEIRA DE MORAES 06/06/2022 às 12:07	Não se aplica
Balancete Isolado por Conta Corrente BALANCCORR	JULIERME COSTA DE ALMEIDA 14/06/2022 às 09:43	SILVIA REGINA CASTANHEIRA DE MORAES 06/06/2022 às 12:07	Não se aplica
Rol de Responsáveis ROLRESP	JULIERME COSTA DE ALMEIDA 14/06/2022 às 09:43	Não se aplica	Cleverson Almeida Dias 06/06/2022 às 13:51
Balancete da Execução Orçamentária da Despesa BALEXOD	JULIERME COSTA DE ALMEIDA 14/06/2022 às 09:43	SILVIA REGINA CASTANHEIRA DE MORAES 06/06/2022 às 12:07	Não se aplica
Balancete da Execução Orçamentária da Receita BALEXOD	JULIERME COSTA DE ALMEIDA 14/06/2022 às 09:43	SILVIA REGINA CASTANHEIRA DE MORAES 06/06/2022 às 12:07	Não se aplica

Observa-se, a data limite para envio e homologação da remessa foi dia **10/06/2022**, sendo que o envio ocorreu no dia **06/06/2022**, ou seja, dentro do prazo previsto, porém a homologação foi realizado apenas no dia **14/06/2022**, com **apenas 4 dias de atraso**, assim, por esse motivo, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações insculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Prestação de Contas Mensal de Maio/2022**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

No entanto, constato que a **área técnica**, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135,

incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.**

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, **em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto**, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, entendo que a remessa foi enviada dentro do prazo regulamentar, todavia, por algum motivo, houve um pequeno **atraso de apenas 4 dias na homologação dos dados, o que não causou prejuízos a análise das informações prestadas. Além disso, em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 01 a 04/2022, foram feitas dentro do prazo previsto.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas**, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de

aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

## LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

### 1. ACÓRDÃO TC-960/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal ao **mês 05 de 2022**, do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Julierme Costa de Almeida, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

**1.3. DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**